

BOLETIM OFICIAL

DE CABO VERDE

PREÇO DESTE NÚMERO -- 8500

Toda a correspondência quer oficial, quer lativa a anúncios e à assinatura do Boletim oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, e o respectivo espaço acrescido de 20 %. Os anúncios serão publicados anúncios que não tenham acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o Estado	250\$00	150\$00
Para metr�pole e outros territ�rios ultramarinos	400\$00	290\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas p�ginas	2\$00	

Os per odos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os n meros publicados antes de ser tomada a assinatura, s o considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados   Administra o da Imprensa Nacional at   s 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficar o para o n mero da semana seguinte.

Os originais dos v rios servi os deste Estado dever o conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3. SUPLEMENTO

SUM RIO

MINIST RIO DA COORDENA O INTERTERRIT RIAL:

Decreto-Lei n.  93-A/75:

Define as normas a que deve obedecer o exerc cio do direito de voto para a elei o dos Deputados   Assembleia Constituinte por parte dos militares portugueses que se encontram a prestar servi o nos territ rios ultramarinos ainda sob administra o portuguesa.

GOVERNO DE TRANSI O DO ESTADO DE CABO VERDE:

Minist rio da Administra o Interna:

Decreto-Lei n.  26-A/75:

Divide o territ rio de Cabo Verde, para o efeito da elei o dos deputados   Assembleia Nacional, em c rculos eleitorais.

Minist rio da Coordena o Interterritorial:

Direc o-Geral de Administra o Civil:

MINIST RIO DA COORDENA O INTERTERRIT RIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.  93-A/75
de 28 de Fevereiro

Considerando que os militares em servi o nos territ rios ultramarinos ainda sob administra o portuguesa manifestaram por forma expressiva e generalizada o desejo de exercerem o seu direito de voto na elei o de

Deputados   Assembleia Constituinte, em rela o  s listas admitidas nos c rculos eleitorais correspondentes aos distritos da respectiva naturalidade;

Considerando que a circunst ncia de se encontrarem temporariamente nesses territ rios, ali s em elevada e nobre miss o de salvaguarda do respectivo processo de descoloniza o, por um lado justifica e por outro os torna credores da satisfa o desse leg timo anseio;

Salvaguardadas as disposi es das leis eleitorais vigentes no territ rio eleitoral e nos territ rios ultramarinos ainda sob administra o portuguesa, concili veis com o exerc cio do direito do voto dos mesmos militares, na parte que se n o reveste das especialidades contempladas no presente diploma;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16. , n.  1, 3. , da Lei Constitucional n.  3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1. 

(Dom nio de aplica o)

Os militares portugueses, devidamente recenseados que   data da elei o dos Deputados   Assembleia Constituinte se encontrem a prestar servi o nos territ rios ultramarinos ainda sob administra o portuguesa exercer o o direito de voto nos termos da lei eleitoral em vigor no respectivo territ rio e, na parte aplic vel, nos termos que vigoram no territ rio eleitoral, com as especialidades constantes do presente diploma.

Artigo 2. 

(N mero de Deputados)

Os eleitores referidos no artigo 1.  n o contar o para o efeito do apuramento do n mero de Deputados atribuído aos v rios c rculos eleitorais, nos termos do artigo 2.  do Decreto-Lei n.  621-C/74, de 15 de Novembro, e do Decreto-Lei n.  73-A/75, de 20 de Fevereiro.

Artigo 3.º

(Lugar de exercício do direito de voto)

1. Os militares referidos no artigo 1.º exercerão o direito de voto no círculo eleitoral correspondente ao território em que se encontrem a prestar serviço à data da eleição, em relação às listas propostas no círculo eleitoral correspondente à terra da sua naturalidade.

2. Os militares referidos no artigo 1.º, nascidos no estrangeiro ou em qualquer território ultramarino sob administração portuguesa, exercerão o direito de voto em relação às listas propostas à eleição no círculo de Lisboa.

Artigo 4.º

(Publicação das listas)

1. As listas definitivamente admitidas nos círculos do território eleitoral serão tornadas públicas no prazo de três dias nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, através de publicação no jornal diário, se o houver, mais lido do território, de afixação em lugar visível dos aquartelamentos ou outros edifícios públicos ou da forma que a autoridade superior do território tiver por mais conveniente, em face dos meios de que dispuser.

2. No dia da eleição, as listas referidas no n.º 1 serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente serão, para o efeito, enviadas, juntamente com os boletins de voto, pela autoridade superior do território.

Artigo 5.º

(Comunicação da composição das listas)

Para o efeito do cumprimento do disposto no artigo anterior, a Comissão Nacional das Eleições comunicará telegraficamente, ou por outro meio seguro e expedito, no prazo de dois dias a contar do conhecimento do resultado do respectivo sorteio, à autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa a composição das listas definitivamente admitidas nos círculos do território eleitoral.

Artigo 6.º

(Nova publicação das listas)

Proceder-se-á a nova publicação das listas havendo substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 7.º

(Desistência de lista)

1. A desistência de qualquer lista deverá ser comunicada por via telegráfica, pelo governador civil do círculo ou círculos eleitorais em que a desistência tiver ocorrido, à autoridade superior de cada um dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, que providenciará no sentido de evitar a votação dessa lista.

2. É nula a votação em lista que tenha sido objecto de desistência.

Artigo 8.º

(Ambito das assembleias de voto)

A autoridade superior de cada um dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa definirá e anunciará, até vinte dias antes do designado para a eleição, as áreas geográficas, administrativas ou militares a que corresponderão as assembleias de voto dos militares referidos no artigo 1.º, bem como o número de eleitores militares que deverá votar em cada assembleia.

Artigo 9.º

(Local das assembleias de voto)

As assembleias de voto dos militares referidos no artigo 1.º reunir-se-ão nos lugares que forem designados e anunciados pela autoridade superior do território, e que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, de preferência em dependências adequadas dos quartéis.

Artigo 10.º

(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia de voto poderá haver um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição nos círculos do território eleitoral.

2. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas, se assim o desejarem, indicarão, por escrito, à autoridade superior do território tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que tenham sido desdobradas as assembleias referidas no artigo 8.º

Artigo 11.º

(Falta de delegados das listas)

1. Em caso de não indicação ou de falta do delegado de qualquer lista, a escolha dos membros da mesa ou mesas das assembleias de voto será efectuada pelos restantes e pelo delegado da autoridade superior do território.

2. Em caso de não indicação ou de falta dos delegados de todas as listas, a escolha dos membros da mesa ou mesas das assembleias de voto será efectuada pela autoridade superior do território.

Artigo 12.º

(Desdobramento dos cadernos)

A autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa, imediatamente após a entrada em vigor do presente diploma, promoverá o desdobramento dos cadernos de recenseamento do correspondente círculo eleitoral, por forma a que os militares referidos no artigo 1.º sejam recenseados em cadernos próprios e separados.

Artigo 13.º

(Certificação de inscrição)

1. Os militares referidos no artigo 1.º que se tenham recenseado em qualquer círculo eleitoral diverso do correspondente ao território em que se encontrem a prestar serviço à data da eleição poderão requerer, directamente ou através de qualquer cidadão recenseado no mesmo círculo, certidão da sua inscrição para efeitos de exercício do direito de voto no território em que se encontram.

2. Do pedido mencionado no n.º 1, da própria certidão, constará o fim a que a mesma se destina, e a sua emissão implicará o cancelamento da inscrição certificada, que deverá ser devidamente averbado.

3. A emissão da certidão referida no presente artigo é isenta de quaisquer encargos e deverá ser assinada por um membro da comissão de recenseamento.

4. A autoridade superior de cada um dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa e o Ministério da Administração Interna poderão concentrar entre si uma forma de emissão oficiosa das certidões a que se refere o n.º 1 e de entrega das mesmas ao eleitor respectivo.

Artigo 14.º

(Campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se em 20 de Março de 1975 e finda na antevéspera do dia marcado para a eleição.

Artigo 15.º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe aos candidatos e aos partidos políticos que tenham apresentado listas de candidatos no território eleitoral, que para o efeito utilizarão, em regra, a via postal.

Artigo 16.º

(Âmbito da campanha eleitoral)

Com ressalva do disposto nos artigos 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, a campanha eleitoral incluirá sempre a elucidação dos eleitores através da remessa a estes, feita directamente ou através das autoridades militares do respectivo território, de documentação escrita.

Artigo 17.º

(Condição de exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar, deverá estar inscrito no caderno eleitoral, ou ser portador da certidão a que se refere o artigo 13.º, e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 18.º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto num raio de 50 m é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença lá não se justifica.

2. Sempre que o entender necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstáculo a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas

ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Artigo 19.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas admitidas, em cada círculo, à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos as denominações, siglas e símbolos dos partidos, coligações ou frentes proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, mas com separação suficiente para que o eleitor possa distinguir e identificar cada lista.

3. Na linha correspondente a cada partido, coligação ou frente figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. A autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa procederá à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, espécie e número de boletins correspondentes aos presumivelmente necessários relativamente a cada círculo do território eleitoral, acrescido de 30%.

Artigo 20.º

(Remessa de boletins de voto)

Para o efeito de possibilitar à autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo antecedente, o Ministério da Administração Interna, através do Ministério da Coordenação Interterritorial, enviará àquela autoridade, até quinze dias antes do designado para a eleição, o número e espécie de boletins de voto que tiver requisitado.

Artigo 21.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa da respectiva assembleia ou secção de voto, identificar-se-á ao presidente, e fará entrega a este, se for caso disso, da certidão a que se refere o artigo 13.º, a qual ficará na posse da mesa.

De seguida, e independentemente de a menção desse facto constar ou não do caderno de recenseamento, o presidente da mesa perguntará ao eleitor qual a terra da sua naturalidade e qual o respectivo distrito. Em caso de justificada dúvida sobre a exactidão da resposta, o presidente da mesa poderá exigir do eleitor, que para o efeito deverá ser portador deles, a exibição dos respectivos bilhete de identidade, carta de conclusão ou qualquer outro documento de identificação de que conste a menção da naturalidade do eleitor.

Reconhecido pelo presidente da mesa, independentemente da exibição dos mencionados documentos, o eleitor como o próprio, aquele proferirá em voz alta o nome deste e entregá-lo-á um boletim de voto correspondente ao círculo eleitoral da sua naturalidade, ou, nos casos do n.º 2 do artigo 3.º, ao círculo eleitoral de Lisboa.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia, e aí, sózinho, marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, se o nome do eleitor constar dos cadernos, rubricando este em coluna a isso destinada, e na linha correspondente ao nome do eleitor, ou relacionando o nome do eleitor, em caderno separado a isso destinado, se o eleitor tiver exibido a certidão a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 22.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, ou detentor da certidão a que se refere o artigo 13.º, ou qualquer delegado da lista admitida em círculo do território eleitoral, poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.

Artigo 23.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

A contagem dos votantes será efectuada pela contagem das descargas levadas a efeito nos termos do n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 24.º

(Acta das operações eleitorais)

Da acta prevista no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, constará, além das menções constantes do mesmo artigo, o número de votos obtido por cada lista em relação ao respectivo círculo do território eleitoral.

Artigo 25.º

(Destino dos boletins de voto sobre os quais não haja reclamação ou protesto)

1. Os boletins de voto sobre os quais não haja reclamação ou protesto serão metidos em pacotes, devidamente lacrados, e confiados à guarda da autoridade superior do território.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, a autoridade superior do território promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 26.º

(Composição da assembleia de apuramento geral)

A assembleia de apuramento geral dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa será composta por:

a) Um representante da autoridade superior do território, de preferência um magistrado, que presidirá;

b) Um professor, de preferência um professor de Matemática, escolhido pelo presidente;

c) Os presidentes das assembleias de voto da sede do círculo;

d) Um funcionário judicial, escolhido pelo presidente;

Artigo 27.º

(Operações de apuramento geral)

Além dos actos de apuramento geral referidos no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, deverá também ser apurado o número total de votos obtido por cada lista em relação ao respectivo círculo do território eleitoral.

Artigo 28.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

1. No próprio dia em que tiver concluído o apuramento geral, ou no dia imediato, a assembleia de apuramento geral do círculo eleitoral correspondente a cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa comunicará, por via telegráfica, à assembleia de apuramento geral de cada um dos círculos do território eleitoral, directamente ou por intermédio do governador civil do correspondente distrito, o número de votos obtidos por cada lista do mesmo distrito.

2. Independentemente do disposto no n.º 1, a mesma assembleia de apuramento geral enviará, dentro do mesmo prazo, à mesma destinatária, directamente ou por intermédio do governador civil do distrito, e pelo seguro do correio aéreo, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição, retendo cópia ou fotocópia de todos os elementos enviados.

Artigo 29.º

(Operações de apuramento geral)

A assembleia de apuramento geral de cada círculo do território eleitoral incluirá, entre os actos de apuramento geral, a menção do número de militares que votaram nos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa nas listas admitidas naqueles círculos, directamente e mediante certidão, de tudo isso fazendo menção na respectiva acta de apuramento geral a enviar à Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 30.º

(Mapa nacional da eleição)

Do mapa oficial com o resultado das eleições constará o número de militares que votaram nas listas admitidas em cada círculo do território eleitoral, apesar de não inscritos no respectivo círculo.

Artigo 31.º

(Recurso contencioso)

Na hipótese de o recurso previsto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, não ser decidido no prazo de quarenta e oito horas previsto no mesmo artigo, considerar-se-á o recurso julgado definitivamente improcedente, facto de que a autoridade superior do território dará conhecimento no dia imediato, por via telegráfica, à Comissão Nacional das Eleições, directamente ou através do Ministério da Administração

Interna, a qual, pela mesma via, ou outra igualmente expedita, o comunicará ao presidente das assembleias distritais de apuramento geral que devem tomá-lo em conta nas respectivas operações.

Artigo 32.º

(Não realização total ou parcial de eleições)

1. Se em qualquer dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa se verificarem alterações da ordem pública ou formas de resistência às eleições, imputáveis ao processo de descolonização em curso, que determinem a não realização total ou parcial de eleições no dia fixado, pode o Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da autoridade superior do território, julgar esses factos como caso de força maior impeditivo da realização de nova eleição parcial ou total, caso em que não poderá anular-se com esse fundamento, a votação parcial realizada, nem obstar-se à válida elaboração do mapa nacional da eleição com base nos actos de apuramento geral dos restantes círculos onde a eleição se realizar.

2. Não poderá igualmente fundamentar a anulação da eleição a prática de quaisquer ilegalidades numa ou mais assembleias de voto, ainda susceptíveis de influir no resultado geral da eleição no círculo, se o Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da autoridade superior do território, julgar tais ilegalidades devidas a caso de força maior imputável ao respectivo processo de descolonização.

3. A autoridade superior do território deverá fundamentar e instruir os requerimentos referidos neste artigo e fazê-lo chegar à secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa até ao quarto dia, inclusive, posterior ao designado para a eleição. O Tribunal da Relação de Lisboa decidirá definitivamente dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicando a decisão no próprio dia da leitura do acórdão ou no dia imediato, por via telegráfica, à autoridade requerente.

Artigo 33.º

(Ilícito eleitoral)

1. As infracções relativas à eleição de Deputados e respectivos suplentes dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa que tenham sido cometidas no território eleitoral aplicam-se as correspondentes regras previstas no título V do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, com as necessárias adaptações.

2. As infracções relativas à mesma eleição cometidas nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa aplicam-se as correspondentes regras previstas no título V do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, com ressalva do disposto no artigo seguinte.

Artigo 34.º

(Entrada abusiva da força armada nas assembleias de voto)

A autoridade militar ou policial por cuja ordem alguma força militar ou policial se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, ou na sua proximidade, até 50 m, sem requisição do presidente da mesa, ou fora dos casos em que é lícita essa apresentação, independentemente da requisição, será punida com pena de prisão até um ano.

Artigo 35.º

(Isenções)

Serão suportadas pelos fundos à disposição da autoridade superior do território quaisquer taxas ou emolumentos, bem assim os impostos do selo e de justiça e as custas judiciais a que estejam ou venham a ser sujeitos os seguintes documentos e actos, quando emitidos ou praticados em qualquer dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa:

- a) Certidões relativas ao acto eleitoral;
- b) Documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos relacionados com as eleições;
- c) Reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) Procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos relacionados com as eleições, devendo as mesmas especificar os processos e fins a que se destinam.

Artigo 36.º

(Delegação de competência)

A autoridade superior de cada território poderá, mediante despacho, a que dará a devida publicidade, delegar na Comissão Eleitoral Territorial prevista no artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, ou noutra cuja composição definirá, nomeando os respectivos membros, ou em autoridades militares ou administrativas, que igualmente identificará, a execução de quaisquer actos incluídos na competência que lhe é atribuída pelo presente diploma.

Artigo 37.º

(Dúvidas de interpretação e aplicação)

As dúvidas relativas à interpretação e integração do presente diploma, e de outros complementares dele que eventualmente venham a ser promulgados, e a sua articulação com os Decretos-Leis n.ºs 621-C/74, de 15 de Novembro, e 73-A/75, de 20 de Fevereiro, e demais legislação avulsa relativa às matérias neles contempladas serão resolvidas por despacho da autoridade superior de cada território.

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor nos territórios de Angola, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, independentemente de publicação nos respectivos Boletins Oficiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(2.º Sup. ao D. G. — I série — n.º 50, de 28-2-1975).

GOVERNO DE TRANSIÇÃO
DO ESTADO DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Decreto-Lei n.º 26-A/75
de 17 de Abril

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril;

Considerando a necessidade de uma harmoniosa representação da população na Assembleia Nacional de Cabo Verde, face, não só às diferentes condições político-sociais que o Estado de Cabo Verde apresenta, como também aos condicionamentos das comunicações de relação, resultantes da dispersão geográfica;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.ºs 1 e 2 e 12.º n.º 1 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Dos círculos eleitorais)

1 — O território de Cabo Verde divide-se, para efeito da eleição dos deputados à Assembleia Nacional do Estado, em vinte e quatro círculos eleitorais de acordo com o expresso no número seguinte.

2 — Os círculos eleitorais terão os nomes, inscrever-se-ão nas áreas geográficas e terão as sedes que se indicam no quadro seguinte:

Círculos eleitorais (denominação)	Área geográfica	Sede
Nossa Senhora da Graça.	Freguesia de Nossa Senhora da Graça ...	Praia
Nossa Senhora da Luz/S. Nicolau Tolentino.	Freguesias de Nossa Senhora da Luz e de S. Nicolau Tolentino.	S. Domingos
Santíssimo Nome de Jesus/S. João Baptista.	Freguesias do Santíssimo Nome de Jesus e de S. João Baptista ...	Cidade Velha
Santa Catarina ...	Freguesia de Santa Catarina ...	Assomada
S. Salvador do Mundo.	Freguesia de S. Salvador do Mundo	Povoação de igreja
S. Lourenço dos Órgãos/Santiago Maior...	Freguesias de S. Lourenço dos Órgãos e de Santiago Maior.	Pedra Badejo
Santo Amaro Abade ...	Freguesia de Santo Amaro Abade ...	Tarrafal
S. Miguel ...	Freguesia de S. Miguel ...	Calheta de S. Miguel
Nossa Senhora da Ajuda	Freguesia de Nossa Senhora da Ajuda...	Povoação de Igreja
Nossa Senhora da Conceição/Santa Catarina.	Freguesias de Nossa Senhora da Conceição e de Santa Catarina ...	S. Filipe
S. Lourenço ...	Freguesia de S. Lourenço...	S. Lourenço
S. João Baptista/Nossa Senhora do Monte ...	Freguesias de S. João Baptista e de Nossa Senhora do Monte ...	Vila Nova Sintra
Nossa Senhora da Luz.	Freguesia de Nossa Senhora da Luz	Vila do Maio
Nossa Senhora do Livramento/Nossa Senhora do Rosário ...	Freguesias de Nossa Senhora do Livramento e de Nossa Senhora do Rosário	Vila da Ribeira Grande

Círculos eleitorais (denominação)	Área geográfica	Sede
Santo Crucifixo/S. Pedro Apóstolo ...	Freguesias de Santo Crucifixo e de S. Pedro Apóstolo	Coculi
Santo António das Pombas ...	Freguesia de Santo António das Pombas	Vila das Pombas
Santo André ...	Freguesia de Santo André	Ribeira da Cruz
S. João Baptista ...	Freguesia de S. João Baptista	Porto Novo
Cidade ...	Monte Campinho, Chã do Monte Sossego, Ribeira Bota, Ribeirinha, Cruz, Madeiralzinho, Chã de Alecrim, Alto Solarino, Centro da cidade e Fonte Cónego	Mindelo
Bela Vista...	Lombo, Fonte Filipe, Bela Vista, Lameirão, Pedra Rolada, Salamanza, Baía das Gatas, Mato Inglês e Barro Branco	Bela Vista
Monte Sossego...	Monte Sossego, Fernando Pau, Ribeira da Craquinha, Ribeira Julião, Ribeira Vinha, Lazareto, S. Pedro, Madeiral e Calhau	Monte Sossego
Nossa Senhora do Rosário/Nossa Senhora da Lapa ...	Freguesias de Nossa Senhora do Rosário e de Nossa Senhora da Lapa	Vila Ribeira Brava
Nossa Senhora das Dores ...	Freguesia de Nossa Senhora das Dores	Espargos
S. João Baptista/Santa Isabel ...	Freguesias de S. João Baptista e de Santa Isabel	Sal-Rei

Artigo 2.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco*. — O Ministro da Justiça e dos Assuntos Sociais, *Carlos Reis*. — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Vasco Wilton Pereira*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Administração Civil
Repertição do Pessoal Civil

Por despacho ministerial de 30 de Julho do ano findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 do corrente mês:

Nelson Rocha Trindade — exonerado do lugar de adjunto técnico de 2.ª classe do quadro comum dos Serviços de Indústria de Moçambique, a partir da data da posse do lugar de adjunto técnico de 1.ª classe do mesmo quadro e serviços.

Por despacho ministerial de 30 de Julho do ano findo, visado pelo Tribunal de Contas em 15 do corrente mês:

Nelson Rocha Trindade, adjunto técnico de 2.ª classe do quadro comum dos Serviços de Indústria de Moçambique — nomeado adjunto técnico de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar um lugar criado pelo Decreto n.º 121/71, de 3 de Abril, ainda não provido. (São devidos emolumentos.)

Por despacho ministerial de 8 de Outubro último, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 do corrente mês:

Rui Afonso de Beça Sanches da Gama, licenciado em História e Filosofia — rescindido, a seu pedido, a partir da data da posse no Ministério da Educação e Cultura, o contrato como professor do 10.º grupo do quadro comum do ensino profissional, industrial e comercial do ultramar, colocado em Moçambique.

Por despacho ministerial de 21 de Outubro último, visado pelo Tribunal de Contas em 17 do corrente mês:

Filherme Libânio Pires, licenciado pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, inspector superior de administração ultramarina — designado vogal efectivo do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, na vaga resultante do falecimento do licenciado em Direito Ângelo dos Santos Ferreira. (São devidos emolumentos.)

Por despacho ministerial de 28 de Outubro último, anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Novembro seguinte:

Amélia Pereira da Silva Patrício — exonerada, a seu pedido, a partir do início do ano lectivo, do cargo de professora efectiva do 10.º grupo do quadro do ensino técnico profissional do ultramar, com colocação em Angola.

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 15 do corrente mês:

Ilomena Dias Azeredo Leone — nomeada definitivamente adjunto técnico de 2.ª classe do quadro comum dos Serviços de Comércio de Moçambique. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 13 do corrente mês, anotado pelo Tribunal de Contas em 20:

António Miguel Rodrigues, tenente-coronel de infantaria — dada por finda com efeitos a partir de 6 do corrente mês, a comissão de serviço no cargo de comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Direcção-Geral de Administração Civil, 25 de Janeiro de 1975. — Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G. — II série — n.º 25, de 30-1-1975).

Por despachos ministeriais de 1 do corrente mês:

António Correia Ribeiro, diplomado com o curso de Administração Ultramarina, encarregado do arquivo da Repartição de Gabinete — nomeado para um dos lugares de adjunto do Gabinete do Ministro, criado pelo Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

António Manuel de Almeida Santos Cordeiro, licenciado em Direito — nomeado para um dos lugares de adjunto

do Gabinete do Ministro, criado pelo Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

(Não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Por despacho ministerial de 12 de Dezembro findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 23 do corrente mês:

Alexandre Duarte Belo, licenciado em Ciências Económicas e Financeiras, adjunto administrativo dos serviços de saúde e assistência do ultramar — nomeado definitivamente para idêntico lugar do Hospital de Egas Moniz, que vinha desempenhando em comissão ordinária de serviço. (São devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 30 de Janeiro de 1975. — Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G. — II série — n.º 31, de 6-2-1975).

Por despacho ministerial de 18 do corrente mês, anotado pelo Tribunal de Contas em 27:

Celestino Rocha da Costa, licenciado em Direito — dado sem efeito o despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 186, de 10 de Agosto de 1974, que o nomeou para o lugar de perito de inspecção do quadro comum da Inspecção Provincial das Actividades Económicas de Angola, de que não chegou a tomar posse.

Por despacho de 21 de Janeiro findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 27:

José Manuel Marques Pacífico dos Reis, capitão de cavalaria — dada por finda, com efeitos a partir de 30 de Dezembro de 1974, a comissão de serviço no cargo de adjunto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública de Angola.

Direcção-Geral de Administração Civil, 3 de Fevereiro de 1975. — Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G. — II série — n.º 34, de 10-2-1975).

Por despachos ministeriais de 7 do corrente mês, anotados pelo Tribunal de Contas em 18:

Maria da Graça Garcia Prata — rescindido, a seu pedido, a partir de 12 de Novembro passado, o contrato como professora do 1.º grupo do quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar, colocada em Angola.

Rui Duarte Lopes Rio Coles, arquitecto — rescindido, a seu pedido, a partir de 5 de Dezembro do ano transacto, o contrato como professor do 5.º grupo do ciclo preparatório do ensino secundário do quadro comum do ultramar, colocado em Moçambique.

Por despacho de 7 de Janeiro findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 21:

Violante de Sá Rodrigues Namora — rescindido o contrato com professora do 3.º grupo do quadro comum do ensino liceal do ultramar, com colocação em Moçambique, a partir do início do ano lectivo.

Por despacho ministerial de 17 de Dezembro do ano findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Janeiro findo:

Júlio Augusto Valente de Melo Cabral — exonerado, a seu pedido, do cargo de adjunto técnico principal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Angola, a partir da data em que tomar posse do lugar de adjunto técnico principal do Gabinete da Área de Sines.

Por despacho de 15 de Janeiro findo:

Mafalda Augusta Cordeiro Furtado de Carvalho, professora contratada do quadro comum dos liceus do ultramar, colocada no Estado de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 9 do mesmo mês, a julgou incapaz para o serviço

Por despachos de 24 do mês findo:

Dr. António Emilio Maria Rodrigues da Silva, inspector administrativo do quadro comum dos Serviços de Administração Civil do Estado de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 16 do mês findo, o julgou incapaz para o serviço.

Joaquim Alberto Iria Júnior, licenciado em Letras com o curso de Bibliotecário Arquivista, director do Arquivo Histórico Ultramarino—confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 16 do mesmo mês, o julgou incapaz para o serviço.

Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones

Por despacho de 24 do mês findo:

Gabriela Ferreira, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde—colocada na situação de incapacidade temporária, por sessenta dias, por parecer da Junta de Saúde do Ultramar emitido em sessão de 16 do mesmo mês.

Direcção-Geral de Administração Civil, 5 de Fevereiro de 1975.—Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G.—II série—n.º 36, de 12-2-1975).

Repartição de Abonos e Administração Geral

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro do ano findo, visado pelo Tribunal de Contas em 3 do corrente mês:

Leonel Pais de Carvalho Santana Marques, médico oftalmologista do Hospital de Egas Moniz—desligado do serviço com a pensão provisória anual de 72 414\$, relativa a 25 anos de serviço prestado ao Estado, a pagar a partir de 20 de Agosto do ano findo e a suportar pelas entidades seguintes:

- a) Pelo orçamento geral da Guiné, na proporção de 8/1000, a que correspondem 2 meses e 2 dias;
- b) Pelo orçamento geral de Angola, na proporção de 34/1000, a que correspondem 9 anos, 4 meses e 9 dias;
- c) Pelo orçamento geral de Moçambique, na proporção de 188/1000, a que correspondem 4 anos, 8 meses e 8 dias;
- d) Pelo orçamento geral de Macau, na proporção de 9/1000, a que correspondem 2 meses e 2 dias;
- e) Pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 7 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na proporção de 421/1000, a que correspondem 14 anos, 5 meses e 20 dias.

O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra G (10 400\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao

disposto na alínea b) do § único do artigo 448.º do mesmo Estatuto, na mesma proporção do encargo correspondente ao vencimento base atribuído no ultramar. (Não são devidos emolumentos.)

Por despacho ministerial de 13 de Janeiro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 3 do corrente mês:

Fernando Carlos Henriques Pereira Bastos, licenciado em Direito, director-geral de Administração Civil, do Ministério da Coordenação Interterritorial—desligado do serviço com a pensão provisória anual de 184 315\$, relativa a 38 anos, 9 meses e 15 dias, a suportar pelos orçamentos gerais de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, na proporção de 13/1000, 14/1000, 6/1000, 627/1000, 317/1000, 15/1000 e 3/1000, a que correspondem 6 meses e 5 dias; 6 meses e 10 dias; 2 meses e 2 dias; 24 anos e 3 meses; 12 anos e 3 meses e 14 dias; 7 meses, e 3 meses e 12 dias, a pagar a partir de 31 de Dezembro do ano findo. O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra B (17 200\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea a) do § único do artigo 448.º do mesmo Estatuto. (Não são devidos emolumentos.)

Por despacho ministerial de 24 de Janeiro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 3 do corrente mês:

Modesto de Melo Coelho Carmona Barreto, secretário do Conselho Ultramarino—desligado do serviço com a pensão provisória anual de 138 843\$, relativa a 36 anos de serviço prestado ao Estado, a pagar a partir de 6 de Dezembro do ano findo e a suportar pelas entidades seguintes:

- a) Pelo orçamento geral de Angola, na proporção de 895/1000, a que correspondem 32 anos, 2 meses e 18 dias, e a pensão anual de 124 736\$;
- b) Pelo orçamento geral de Moçambique, na proporção de 90/1000, a que correspondem 3 anos, 2 meses e 22 dias;
- c) Pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 7 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na proporção de 15/1000, a que correspondem 6 meses e 20 dias.

O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra D (13 400\$) a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do § único do artigo 448.º do mesmo Estatuto e à letra D (13 900\$), a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 1/74, de 3 de Dezembro, na mesma proporção do encargo correspondente ao vencimento base atribuído no ultramar. (Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 5 de Fevereiro de 1975.—Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G.—II série—n.º 34, de 10-2-1975).